
CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIOS MENSAIS DE CONTROLE INTERNO QUANTO A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS, PROCESSOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

1 – Introdução

Tem-se por Controle Interno, o conjunto coordenado de métodos e de práticas operacionais que deve ser implementado em todos os níveis hierárquicos do Poder, estruturado para enfrentar riscos e fornecer razoável segurança de que, na consecução das metas e dos objetivos do Poder, deverão ser observadas determinadas diretrizes.¹

Via de regra, tais diretrizes buscam a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e transparente dos processos de trabalho, o cumprimento das obrigações de *accountability*, o cumprimento dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da razoabilidade, dos atos legais e infralegais, bem como das melhores técnicas de gestão.²

Há também que se dar grande destaque, na preservação dos recursos públicos contra perda, mau uso e danos.

Dito isso, o relatório se traduz no monitoramento dos procedimentos licitatórios e de justificação, sob a ótica da regularidade, ética, economicidade, eficiência e eficácia, aplicando um dos princípios do Controle Interno, qual seja, a relação de custo e benefício, de modo que uma ação de controle não deve exceder os benefícios que ela pode proporcionar.

Sendo assim, com fundamento em um **controle preventivo, detectivo e corretivo**, a avaliação dos atos administrativos e dos processos de trabalho, são objeto de avaliação periódica, visando assegurar a prática desses atos em conformidade com os atos legais e infralegais, entre outros requisitos.

Em aspecto mais específico das atribuições do Controle Interno, buscando um equilíbrio na utilização dos procedimentos de controle de prevenção e detecção, realizamos avaliações, de forma seletiva, com base em critérios de materialidade, risco e relevância, para adequação dos procedimentos licitatórios e dos contratos celebrados às normas estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

Nesse aspecto, sempre observando o princípio do contraditório e ampla defesa, podem surgir recomendações no sentido de proceder:

- I – o saneamento da ilegalidade ou da irregularidade apurada;
- II – a adequação do ato de gestão aos preceitos legais e infralegais;

¹ Decisão Normativa nº 2/2016 TCEMG

² *idem*

III – a obtenção do ressarcimento de possível prejuízo causado ao erário; e

IV – o impedimento de novas ilegalidades ou irregularidades.

E, para o exercício de tal mister, esta Comissão tem como substrato as seguintes normas:

Lei 4.320/1964, CRF/88, arts. 31, caput, 70 e 74, I a IV e §1º, CEM/89 arts. 73, §1º, I, 74 e 81, LC 101/2000, Lei 8.666/93, arts. 102, 113 e 116, § 3º, I e III, Decreto Municipal nº 261/2007 (Regulamento o Pregão), IN TCEMG 02/2010, 08/2003 e Decisão Normativa TCEMG nº 02/2016 e Manual de Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, IN da Comissão de Controle Interno nº 1/2009.

À derradeira, tendo o Interesse Público como norte, passamos ao relatório.

2 – Relatório

2.1 – Relatório sobre o mês de **Janeiro de 2019**

Em análise nos arquivos da Câmara Municipal, em específico, nos processos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação e Procedimentos Licitatórios, extrai-se que foram arquivados pela Comissão de Licitação, os seguintes processos, vejamos:

- a) Processos de Inexigibilidade: sendo os Processos de nº 5, sendo os de nº003, 004, 005, 006, 008 de 2019;
- b) Processos de Dispensa de licitação: sendo os Processos de nº 07, sendo os de nº 007, 009, 010, 011, 012, 013 e 014 de 2019;
- c) Procedimentos Licitatórios: não foram arquivados processos licitatórios no mês sob análise.

Sendo assim, passemos a análise individual dos processos.

2.2 – Processos de Inexigibilidade de licitação

2.2.1 – Processo nº 003/2019

Cuida o processo da contratação de empresa para o fornecimento de energia elétrica para uso no prédio da Câmara Municipal durante o exercício de 2019, CEMIG. Companhia Energética de Minas Gerais.

Conforme análise da contratação por meio de checklist, o procedimento se encontra regular.

2.2.2 – Processo nº 004/2019

Cuida o processo da contratação de empresa Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA – MG, para o fornecimento de água e captação de esgotos para a Câmara Municipal durante o exercício de 2019.

Conforme análise da contratação por meio de checklist, o procedimento se encontra regular.

2.2.3 – Processo nº 005/2019

Cuida o processo da contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, para a prestação dos serviços de postagem das correspondências da Câmara Municipal durante o exercício de 2019.

Conforme análise da contratação por meio de checklist, o procedimento se encontra regular.

2.2.4 – Processo nº 006/2019

Cuida o processo da contratação da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, para a prestação de serviços de publicação dos editais de licitação da Câmara Municipal durante o exercício de 2019.

Conforme análise da contratação por meio de checklist, o procedimento se encontra regular.

2.2.5 – Processo nº 008/2019

Cuida o processo da contratação do ECAD de valor referente a direito autoral, decorrente da execução do Hino Nacional Brasileiro e de música ambiente, ao vivo, de diversos autores, durante as sessões solenes da Câmara Municipal que ocorrerão no ano de 2019.

Conforme análise da contratação por meio de checklist, o procedimento se encontra regular.

2.3 – Processos de Dispensa de Licitação

2.3.1 – Processo nº 007/2019

Cuida o processo da Contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção do elevador instalado no prédio da Câmara Municipal, durante o exercício financeiro de 2019.

Conforme análise realizada por meio de checklist, foi detectada a ausência de projeto básico para execução dos serviços, bem como a ausência de publicação do termo de dispensa em jornal.

Conforme determina a Lei e ensina o TCE-MG, na contratação deste tipo de serviços, deve haver a elaboração do projeto básico (modalidades da Lei 8.666/93, ou termo de referência (pregão), obrigatório em caso de obras e serviços de engenharia; (Lei nº 8.666/93, art. 6º, IX, art. 7º, I, § 2º, I e art. 12; Consulta nº 657.018 – obrigatório para qualquer serviço, Processo Administrativo nº 685019, Licitação nº 696088, Contrato nº 103302, Representação nº 741975, Denúncias nºs751396).

Já o projeto executivo pode ser elaborado após a contratação, inclusive pela contratada.

Outro ponto a ser comentado, é a ausência da publicação dos termos de dispensa de licitação, nesse sentido vejamos:

[Publicação de dispensa de licitação] O parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666 de 21/06/1993 (...) se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos nos incisos I e II do art. 24 da mesma lei. Por sua vez, o art. 6º da Lei de Licitações versa: (...) “Para os fins desta Lei, considera-se: (...) XIII — Imprensa Oficial — veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis”. Nas palavras do Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2000, p. 107), “A Lei nº 8.883 acolheu os protestos generalizados contra a indevida intromissão na órbita de peculiar interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Cada uma dessas entidades dispõe de autonomia para determinar o órgão que exercerá as funções de ‘Imprensa Oficial’ (...)”. De fato, como bem sinaliza o trecho da doutrina citada, o dispositivo legal reproduzido explicita a competência outorgada, in casu, aos municípios, no inciso I do art. 30 da Constituição da

República de 1988, de legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, a imprensa oficial do município deverá ser definida por lei municipal e, estando assim fixada, este será o veículo de publicação dos atos praticados pela Administração, incluídos aqueles assim determinados na Lei de Licitações (Consulta n. 688118. Rel. Cons. Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 01/12/2004).

Desta feita, o termo de dispensa deverá ser publicado, ou se já tiver sido publicado, deverá ser juntado aos autos do processo.

Por meio da verificação realizada, foi constatado que a referida contratação se deu por meio de contratação direta.

Salvo melhor juízo, o objeto aqui tratado necessita de ser devidamente licitado, preferencialmente na modalidade do Pregão, em que pese, não ter sido detectado abuso nos preços praticados e ter havido pesquisa de mercado.

Vejamos o que dispõe o TCE-MG:

[Impossibilidade de contratação direta de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores.] O Tribunal de Contas da União se manifesta pela obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório para se contratar firmas objetivando a prestação de serviços de manutenção e assistência técnica em elevadores, conforme se depreende das seguintes assentadas: Decisão n. 0583- 44/1994, *DOU* de 28/09/1994, p. 14.742; Decisão n. 0323-44/94-2, *DOU* de 21/12/1994, p. 20.172. [...] Ao discorrer sobre o tema, o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta sem Licitação*. 1. ed. Brasília: DF, 1995, p. 285) leciona: ‘2.7. serviços de manutenção — elevadores e sistema de telefonia. É comum que, iniciado o processo licitatório para a manutenção de determinado equipamento, apresente-se o próprio fabricante pretendendo demonstrar a inviabilidade de competição. Redobrada cautela deve ser adotada em relação à questão. Poderá determinado fabricante ‘credenciar’ apenas uma empresa em cada localidade para realizar os serviços de manutenção em seus equipamentos. Esse credenciamento deve ser examinado por agentes especializados da administração, que, independentemente desse ato do fabricante, deverão verificar se existem outros profissionais ou empresas com efetiva capacidade de fazer a manutenção nos equipamentos. O ato de credenciamento do produtor não deve ser acolhido como relevante, mesmo quando registrado em cartório, no Ministério da Indústria e Comércio, porque tais órgãos são uma espécie de depósito oficial dos registros, sem exercer qualquer exame de mérito nos documentos apresentados’. [...] Por oportuno, acrescentam-se, ainda, as seguintes decisões do TCU. [...] Exclusividade — Comprovação. TCU. Processo n. TC-008.818/2003-0. Acórdão n. 838/2004. Plenário. **TCU decidiu:** ‘Trata-se, na verdade, de questão já suscitada neste Tribunal das mais variadas formas: manutenção e assistência técnica em elevadores, suporte e treinamento de sistemas da plataforma Microsoft, manutenção de veículos, itens necessários ao funcionamento de máquinas de reprografia, entre outras. Em primeiro lugar, é sempre necessário avaliar a possibilidade da prestação de serviço por mais de uma empresa, ou seja, a simples declaração de exclusividade fornecida por um sindicato ou junta comercial não basta para comprovar a inviabilidade de competição. Em segundo lugar, a administração deve se cercar de cautelas averiguando a veracidade das informações contidas nas declarações emitidas pelos órgãos competentes. Em terceiro lugar, [...] as declarações emitidas por sindicatos ou por juntas comerciais nada mais representam do que atestado de existência de uma carta de exclusividade, nada garantindo acerca da veracidade do contido na carta.’ [...] Inexigibilidade — elevadores — viabilidade da competição. TCU. Processo n. 009.796/97. Decisão n. 575/1998. Plenário. No mesmo sentido: TCU. Processo n. 001.215/93- 0. Decisão n. 392/193 — 2ª Câmara.

TCU decidiu: ‘...é indevida a contratação de empresa de elevadores sem a realização do competente processo licitatório, este considerado indevidamente como inexigível, tendo em vista que não restou comprovada a inviabilidade de competição’ [...]. [Contrato n. 160.004. Rel. Auditor Licurgo Mourão. Sessão do dia 08/05/2007]

[Impossibilidade de contratação direta de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores.] Embora a contratada detenha a exclusividade na fabricação de peças originais da marca [...], inúmeras empresas estão habilitadas a prestar serviços de manutenção e conservação dos referidos elevadores, e não pode a contratada se negar a comercializar seus componentes às empresas que atuam na área de manutenção de elevadores, em face do disposto na Lei n. 8.002, de 14/03/1990, e, na condição de fabricante, deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto perdurar a fabricação de seus elevadores, conforme determinam os arts. 32 e 33 da Lei n. 8.078/90. Existem várias decisões reiteradas [proferidas] pelo TCU que reconhecem a obrigatoriedade de prévio certame licitatório para a referida contratação, haja vista a viabilidade de competição entre concorrentes para a prestação de tais serviços [de manutenção de elevadores]. [Contrato n. 353.422. Rel. Conselheiro Elmo Braz. Sessão do dia 28/10/2004]

No link:

“https://www.tce.mg.gov.br/Licita/LicitaCont/2017/pl_552/Edital_1_552_2017.pdf” é possível ver o exemplo de uma licitação para a contratação do mesmo tipo de objeto.

Desta feita, recomenda-se que nas próximas contratações sejam feitas na modalidade do Pregão seguindo as cautelas de estilo.

Portanto, no presente caso, recomenda-se:

- 1 - A publicação do termo de dispensa, ou, caso já tiver sido publicado, seja realizada a juntada nos autos;
- 2 – a solicitação de elaboração de projeto executivo por parte da empresa contratada;
- 3 – que em futuras contratações, para o mesmo tipo de objeto, seja realizada licitação na modalidade pregão.

2.3.2 – Processo nº 009/2019

Cuida o processo da contratação de empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, para a prestação de serviços de seguro total de veículo oficial da Câmara Municipal.

Conforme análise da contratação por meio de checklist, o procedimento se encontra regular.

2.3.3 – Processo nº 010/2019

Cuida o processo da contratação da empresa para publicação dos editais de licitação e outros documentos da Câmara Municipal em jornais de grande circulação no Estado de Minas Gerais, durante o exercício de 2019.

Conforme análise realizada por meio de checklist, o processo se encontra regular.

2.3.4 – Processo nº 011/2019

Cuida o processo da contratação do pagamento das taxas bancárias durante o exercício de 2019 junto à Caixa Econômica Federal, estabelecimento bancário onde a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete mantém sua movimentação financeira.

Com base em análise realizada por meio de checklist, o processo se encontra regular, porém, necessário alguns comentários, apenas a título de informação.

Conforme orienta o TCE-MG, a:

CONTRATAÇÃO DE BANCOS (CONSULTA 735.840 DE 05/09/2009)

“(...)necessidade de procedimento licitatório para manutenção ou abertura de conta e movimentação bancárias pela Administração Pública, concluiu-se:

a) Em se tratando de instituição financeira privada, a licitação é necessária, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal;

b) No caso de instituição financeira oficial, entendida aqui aquela integrante da Administração Pública, a licitação é dispensada, atendidas as exigências estabelecidas no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, com redação dada pela Lei nº 8.883/94;

c) Pode ocorrer que, mesmo em se tratando de instituição financeira privada, não seja necessária a licitação em virtude de o valor global da contratação ficar abaixo do limite mínimo legal exigido para se licitar;

d) Ocorrendo as hipóteses de contratação direta, seja em função de valor inferior ao limite mínimo legal, ou em virtude de dispensa de licitação, deverão ser observadas as formalidades estabelecidas nos arts. 7º, 14 ou 17, dependendo da espécie de contratação, e 26 da Lei nº 8.666/93, com suas alterações posteriores; e

e) Mesmo se o valor global estimado da contratação ficar abaixo do limite legal, poderá a autoridade promover a licitação, devendo, nesse caso, observar a relação custo/benefício para a deflagração do certame.”

Portanto, essas foram nossas considerações.

2.3.5 – Processo nº 012/2019

Cuida o processo da contratação de serviços de copeiragem /garçoneiro, a ser prestado sempre que necessário, durante os períodos de fornecimento de lanches ao pessoal da Câmara Municipal, a partir das 8h ou das 14h, conforme a necessidade, bem como durante as Sessões plenárias, reuniões e audiências públicas realizadas pela Câmara Municipal durante o exercício de 2019.

Conforme análise da contratação por meio de checklist, o procedimento se encontra regular.

2.3.6 – Processo nº 013/2019

Cuida o processo da contratação de serviços de chaveiro para atender à demanda dos diversos setores da Câmara Municipal, não apenas na confecção de chaves, propriamente dita, mas, também na manutenção e troca de fechaduras.

Conforme análise realizada por meio de checklist, o processo se encontra regular.

2.3.7 – Processo nº 014/2019

Cuida o processo da contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor de 05 (cinco) estagiários da Câmara Municipal.

Conforme análise da contratação por meio de checklist, o procedimento se encontra regular.

3 - Conclusão

Após análise dos documentos que compõem os processos administrativos licitatórios e de justificção, deverão ser observadas as colocações que foram apontadas nos processos sob análise.

Portanto, estas foram as ocorrências detectadas nos processos deste **mês de janeiro/2019**.

É o que tínhamos a Relatar.

Conselheiro Lafaiete, 15 de maio de 2019.

Anderson Leonardo Tavares

Édia Luciene Magalhães de Carvalho Neto

Anderson Henriques Ferreira